



UNIVERSIDADE
ESTADUAL DE LONDRINA

CENTRO DE LETRAS E CIÊNCIAS HUMANAS
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS SOCIAIS
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

**REFORMA OU CONTRA-REFORMA TRABALHISTA?
E SUA REPERCUSSÃO NOS DIREITOS DA CLASSE
TRABALHADORA**

Guilherme Hiroshi Andrade Okawati

Londrina - Paraná
2018

GUILHERME HIROSHI ANDRADE OKAWATI

REFORMA OU CONTRA-REFORMA TRABALHISTA? E SUA REPERCUSSÃO NOS DIREITOS DA CLASSE TRABALHADORA

Trabalho apresentado como requisito parcial para a Conclusão do Curso de Bacharelado em Ciências Sociais do Centro de Ciências Humanas da Universidade Estadual de Londrina.

COMISSÃO EXAMINADORA

Prof. Dr. Rosivaldo Pellegrini - Orientador
Universidade Estadual de Londrina

Profa. Dra. Simone Wolff
Universidade Estadual de Londrina

Prof. Dr. Ronaldo Fabiano dos Santos Gaspar
Universidade Estadual de Londrina

Prof. Dr. Eliel Machado
Universidade Estadual de Londrina

Londrina, 15 de dezembro de 2018.

AGRADECIMENTOS

Quero agradecer primeiramente a minha mãe Eva Maria Andrade Okawati e meu pai Carlos Yoshio Okawati por terem me dado todas as condições para eu poder fazer uma graduação.

Meus irmãos Juliana Akemi Andrade Okawati e Gabriel Akira Andrade Okawati e minha namorada Julia Maria Chaddad Muller pelas acaloradas discussões sobre a temática em questão.

Ao professor Dr. Rosivaldo Pellegrini que com muita paciência me orientou nesse trabalho e me proporcionou ótimas reflexões e conversas.

A professora Dra. Simone Wolf por ter ministrado a matéria de sociologia do trabalho que deu origem as reflexões desse trabalho.

A todos os professores e professoras do curso de Ciências Sociais da UEL, responsáveis por minha formação e consciência social.

A todos os funcionários e funcionárias da UEL em especial o Joilson.

Meus amigos Rodrigo Augusto Borges Bustos (Ozzy), Aruan Simões, Diego Boaventura.

As amizades que fiz na UEL: Gabriel Verri, Enzo Soares Furlaneto, Guilherme Louzada (alemão). Otavio (Jimmy), Maycon (PC), Pedro Nonino, Pedro Henrique e vários outros que não pude citar aqui.

EPÍGRAFE

“Sabemos que quase um terço da força humana disponível para o trabalho, em escala global, ou se encontra exercendo trabalhos parciais, precários, temporários, ou já vivenciam a barbárie do desemprego” (ANTUNES, 2007, p. 13).

RESUMO

Aprovada em momento controverso da história brasileira a Lei 13.467/17 tem gerado muitas discussões. Nesse sentido buscou-se fazer uma reflexão acerca desta Lei, tendo em vista responder a quem interessa a aprovação? De onde derivam essas ideias? Quais as perdas para a classe trabalhadora? Além disso, procura-se demonstrar que a Lei 13.467/17 promove a legalização de práticas antes ilegais que precarizam ainda mais o trabalho, também busca demonstrar que a Lei 13.467/17 não é algo espontâneo ou fruto de uma discussão nova, mas é resultado de um projeto articulado de políticas neoliberais (ultraliberais) que no Brasil vêm sendo construídas pelo menos desde os anos 90. Ainda, pretende-se discutir a perda de direitos individuais e coletivos da classe trabalhadora, que se dá por meio da flexibilização da jornada de trabalho, do afrouxamento das normas de segurança do trabalho, da limitação ao acesso à justiça do trabalho, das novas formas de contratação e da fragilização das entidades organizacionais do trabalhador. Para se responder a essas e as outras questões foi feito um levantamento bibliográfico que englobasse temas como neoliberalismo, legislação trabalhista, reestruturação produtivo e precarização do trabalho. Assim, foi feito um estudo de documentos produzidos pelo CESIT, DIEESE e FIESP que tratavam da Lei. Os resultados analisados demonstram que não há nada de novo no neoliberalismo na agenda nacional e internacional, uma vez que, a Lei 13.467/17 promove: precarização, pauperização, perda de direitos, intensificação do trabalho, riscos a saúde (principalmente as mulheres), insegurança jurídica e fragiliza as possibilidades de organização daqueles que vivem do trabalho. Por fim, esse trabalho faz algumas reflexões sobre os desafios da classe trabalhadora no mundo neoliberal.

Palavras-chave: Legislação Trabalhista; Neoliberalismo; Reestruturação Produtiva; Precarização do Trabalho.

GLOSSÁRIO

BIRD- Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento

CESIT- Centro de Estudos Sindicais e de Economia do Trabalho

CLT- Consolidação das Leis do Trabalho

FIESP - Federação das Indústrias do Estado de São Paulo

FMI - Fundo Monetário Internacional

G1 - Portal de notícias brasileiro mantido pelo Grupo Globo e sob orientação da Central Globo de Jornalismo.

MDB – Movimento Democrático Brasileiro

MTE - Ministério do Trabalho

PSDB - Partido da Social Democracia Brasileira

PSL – Partido Social Liberal

PT – Partido dos Trabalhadores

OIT - Organização Internacional do Trabalho

TVT – Emissora educativa outorgada à Fundação Sociedade Comunicação Cultura e Trabalho

LISTA DE GRÁFICOS

GRÁFICO 1 - Taxa de desocupação.....	33
GRÁFICO 2 - Número de casos novos por mês na justiça do trabalho.....	40
GRÁFICO 3 - Número de casos na justiça do trabalho.....	41
GRÁFICO 4 - Número de sindicatos com registro ativo no Brasil.....	42

SUMÁRIO

AGRADECIMENTOS	3
GLOSSÁRIO	7
LISTA DE GRÁFICOS.....	8
1. INTRODUÇÃO	9
2. DESENVOLVIMENTO.....	13
Cap. 1 - Restruturação produtiva e neoliberalismo.....	13
Capítulo 2 – BM e o consenso de Washington.....	23
Capítulo 3	27
3. CONCLUSÃO.....	43
4. BIBLIOGRAFIA.....	45

1. INTRODUÇÃO

A temática relacionada às relações de trabalho vem sendo amplamente debatida pela sociologia do trabalho e constitui-se numa área extremamente ampla de discussão, debates, e conteúdos afins. Um dos temas estudados é a precarização das relações de trabalho. Sobre esta questão verifica-se que uma parte da bibliografia foi feita nos anos 90 e começo dos anos 2000 e o que mais chama a atenção é que essas questões ainda estão presentes e talvez de forma mais radical nos dias de hoje. Essa pesquisa tem como objetivo auxiliar nessa discussão.

O pensamento marxista entende que qualquer trabalho, ato do ser humano transformar a natureza através de uma pré-idealização ou de um projeto mental, é realizado mediante um determinado grau de intensidade, ou seja o operário, o escravo, o trabalho intelectual e qualquer outra forma de trabalho possuem um grau de intensidade seja esse menor ou maior.

O conceito de intensidade se refere ao grau de dispêndio de energia realizado por trabalhadores em atividades concretas, envolve mais que o próprio esforço físico ou intelectual, envolve uma totalidade das capacidades do trabalhador seja seu corpo, sua mente, a afetividade e os saberes adquiridos de um fundo social de conhecimentos acumulados pela própria sociedade. (DAL ROSSO, 2008).

Intensificação segundo Dal Rosso é uma condição distinta da produtividade, para o autor, intensificação ou redução da intensidade são processos definidos através da categoria tempo. "Intensidade são os processos de qualquer natureza que resultam em maior dispêndio da força de trabalho" (DAL ROSSO, 2008, p. 21). Isso é intensificar significa exigir mais trabalho e resultados superiores no mesmo espaço de tempo. O aumento do grau de intensidade do trabalho tem como objetivo aumentar a produção quantitativamente ou melhorar qualitativamente os resultados do trabalho. Ou seja, aumentar a exploração do trabalho.

Marx apontava que o trabalho, seja ela intelectual ou manual, envolve um gasto de energia do trabalhador, seja essa energia oriunda de suas mãos ou de sua mente, a intensidade se relaciona com a maneira como é realizado o ato de trabalhar.

Dessa forma, a partir dos conceitos abordados, considera-se que os estudos e análises apresentados podem contribuir para a reflexão sobre os impactos dessa “reforma trabalhista. Este trabalho utilizou de levantamento bibliográfico, estudo e análise da Lei 13.467/17. Para ter um melhor entendimento da Lei 13.467/17 buscou-se documentos que tratassem dessa Lei que foram produzidos por instituições ou estudiosos que tem relevância na abordagem desta temática.

Os documentos analisados foram produzidos pelos órgãos: CESIT: Contribuição crítica à reforma trabalhista (2017), o documento do DIEESE: A reforma trabalhista e os impactos para as relações de trabalho no Brasil (2017) e o documento produzido pela FIESP: A modernização das Leis trabalhistas: trocando em miúdos (2017).

Amparou-se, sobretudo, nos teóricos que entendem o trabalho como elemento central na sociedade como nas publicações de Antunes, Galvão, Martuccelli e Filgueiras, autores estes que possuem uma farta bibliografia sobre o tema. Para explicar o neoliberalismo, utilizou-se de autores como Harvey e Anderson. Ademais buscou-se amparo no trabalho de Batista sobre o Consenso de Washington para demonstrar um pouco da história da agenda neoliberal no Brasil.

O estudo realizado sobre a Lei 13.467/2017 pretende discutir a perda de direitos individuais e coletivos da classe trabalhadora o qual se dá por meio da flexibilização da jornada de trabalho, do afrouxamento das normas de segurança do trabalho, da limitação ao acesso à justiça do trabalho, das novas formas de contratação e da fragilização das entidades organizacionais do trabalhador.

Esse trabalho problematiza as seguintes questões: A quem interessa a Lei 13.467/17? De onde vêm essas ideias? Quais as perdas para a classe trabalhadora e quais suas influências? Diante dessas problemáticas, buscaremos as respostas por meio dos trabalhos de Anderson, Antunes, Harvey, Galvão, entre outros.

Para isso, foi realizado um levantamento bibliográfico que encara temas como neoliberalismo, intensificação do trabalho e relações de trabalho no Brasil, em consonância com autores como Ricardo Antunes, David Harvey e outros que ampliam a discussão acerca da problemática presente.

Também busca fazer uma reflexão acerca da agenda neoliberal no Brasil para, dessa forma, demonstrar que a reforma trabalhista não é algo espontâneo, mas faz parte de um projeto articulado e coerente com as políticas neoliberais

(ultraliberais) que no Brasil vêm sendo construídas pelo menos desde os anos 90 hora com mais intensidade hora com menos. Para tanto, neste trabalho buscou-se trazer alguns dos elementos do Consenso de Washington de 1989 e um breve comentário sobre os governos pós anos 90 e do governo Lula (PT)¹.

Para iniciar a discussão, considera-se importante os apontamentos feitos por Ursula Huws, em relação aos conceitos de trabalho produtivo e trabalho improdutivo de Karl Marx (trabalho assalariado). Para Marx o trabalho produtivo seria aquele ligado a produção de mais valia e o improdutivo aquele que não é ligado a produção de mais valia.

Huws (2014) entende que essa concepção de Marx sobre o trabalho, exclui algumas formas de trabalho, como o trabalho por peça, freelance e várias outras modalidades de trabalho pagas em formas de assalariamento como é apontado pela autora:

Definir trabalho apenas em termos de ser produtivo ou não, no sentido de Marx, ignora a realidade de que há (como será discutido abaixo) uma quantidade considerável de trabalho não remunerado que produz valor diretamente ao capital, sem contribuir para a subsistência do trabalhador. Em contrapartida, certamente, há trabalho remunerado que contribui para a subsistência sem criar valor diretamente ao capital. (HUWS, 2014, p. 16)

Nesse sentido, Huws aponta dois novos conceitos, o trabalho diretamente produtivo, denominado pela autora de “trabalho dentro do nó”, que seria o trabalho realizado diretamente para um empregador capitalista, por um trabalhador que é dependente desse trabalho para subsistir (HUWS, 2014). E o outro conceito, o trabalho fora do nó trata-se do trabalho reprodutivo, esse que auxiliaria na reprodução do próprio capitalismo como, por exemplo, a administração pública.

A Lei 13.467/17 conhecida como reforma trabalhista, sancionada no governo Temer (MDB), alterou mais de 100 itens da CLT, descaracterizando em certa medida as relações de trabalho no Brasil e assim, se aproximando muito mais da palavra deforma do que reforma.

Assim, pretende-se apresentar uma reflexão crítica sobre a Lei 13.467/17, na medida em que ela formaliza a informalidade, precariza as relações de trabalho, dificulta o acesso a justiça do trabalho no Brasil e fragiliza os sindicatos.

¹ Acerca do governo Dilma que sofreu impeachment ainda não há bibliografia disponível capaz de explicar o golpe. Nesse trabalho entende-se que o governo é uma continuidade do modelo social-liberal.

O tema deste trabalho é fundamental para compreensão da realidade, e sempre esteve presente nas principais discussões sociológicas, por isso considero a relevância na abordagem desta temática. Dentro da sociologia do trabalho há toda uma discussão acerca da centralidade do trabalho na sociedade capitalista atual, teorias como o fim do trabalho ou teorias como pós-fordismo vão negar a centralidade do trabalho na sociedade atual como aponta os autores:

As teses que buscavam explicar a transição na economia, as transformações na produção, no trabalho e nas formas de organização coletiva foram então marcadas pelas teorias do “pós-industrialismo”, do “pós-fordismo”. Tais teses, que, grosso modo, negavam a centralidade do trabalho e a própria teoria do valor-trabalho e propunham sua suposta substituição pelo conhecimento, pela emergência do trabalho imaterial e das novas tecnologias, impactaram o campo de investigação. (BRIDI; BRAGA; SANTANA, 2018, p. 44)

O mundo produtivo sofreu transformações profundas: a empresa taylorista e fordista a indústria dos tempos modernos de Chaplin, a grande empresa com milhares de trabalhadores, com maquinário pesado foi transformada drasticamente desde a década de 70 abrindo espaços a outros modelos produtivos, alterando não só o mundo das empresas, mas todo o mundo do trabalho.

Essas transformações econômicas, políticas, sociais, tecnológicas e culturais que impactaram o mundo e principalmente o mundo do trabalho, provocando mudanças nos sistemas produtivos e nas configurações do trabalho, não é por acaso que ocorre no mesmo período de ascensão do neoliberalismo, cujo termo será explicado em tópico específico. Como aponta Antunes já é comum dizer que a classe trabalhadora vem sofrendo com profundas mudanças, isso em escala global, sendo que "mais de um bilhão de homens e mulheres padecem as vicissitudes do trabalho precarizado, instável, temporário, terceirizado (...)" (ANTUNES, 2007, p.13).

O autor compara esta situação com um pendulo onde de um lado "cada vez menos homens e mulheres trabalham muito, num ritmo acelerado" e do outro lado do pendulo "cada vez mais homens e mulheres encontram menos trabalho, esparramando-se pelo mundo em busca de qualquer labor". (ANTUNES, 2007, p.13)

E através desse movimento pendular Antunes (2007) considera que há uma crescente tendência de precarização do trabalho em escala global.

2. DESENVOLVIMENTO

Capítulo 1 - Restruturação produtiva e neoliberalismo

O universo do trabalho sofreu várias mudanças após a década de 70. A reestruturação produtiva do modelo capitalista, nos países centrais, a partir dos anos 80 favoreceu novos modelos de produção esses "flexíveis", "enxutos", isso ocorreu devido a uma nova lógica dos modelos de organização da empresa capitalista, a lógica do toyotismo. Esse novo modelo é considerado um fator estruturante de uma "nova realidade" produtiva no capitalismo. Segundo Sennett:

A palavra "flexibilidade" entrou na língua inglesa no século quinze. Seu sentido derivou originalmente da simples observação de que, embora a árvore se dobrasse ao vento, seus galhos sempre voltavam à posição normal. "Flexibilidade" designa essa capacidade de ceder e recuperar-se da árvore, o teste e restauração de sua forma. Em termos ideais, o comportamento humano flexível deve ter a mesma força tênsil: ser adaptável a circunstâncias variáveis, mas não quebrado por elas. A sociedade hoje busca meios de destruir os males da rotina com a criação de instituições mais flexíveis. As práticas de flexibilidade, porém, concentram-se mais nas forças que dobram as pessoas. (SENNETT, 2009, p. 53)

Primeiramente deve se entender que essas transformações da acumulação fordista para a acumulação flexível ocorreram dentro do próprio capitalismo, dessa forma possuem semelhanças inerentes. Harvey (1992) aponta três características fundamentais do modo de produção capitalista. A primeira delas é que o sistema capitalista é sempre orientado para o crescimento econômico e esse crescimento é fundamental para a vitalidade do próprio sistema, dessa forma as crises são definidas pela falta de crescimento. A segunda característica é que esse crescimento é resultado das relações de exploração que o capital tem sobre o trabalho. E, o terceiro ponto, o capitalismo é tecnologicamente e organizacionalmente dinâmico, pois para garantir esse crescimento ele sempre precisa inovar as tecnologias e as formas de organização. Essas inovações tecnológicas e organizacionais tem um papel central nas mudanças da dinâmica da luta de classes. (HARVEY, 1992)

A acumulação fordista era caracterizada pela produção em massa com produtos uniformes e padronizados, possuía grandes estoques, uma estrutura organizacional rígida e centralizada, com alta regulamentação, sendo um dos elementos principais, o trabalho repetitivo. (HARVEY, 1992)

Já a acumulação flexível possui produção voltada para a demanda, organizada em pequenos lotes com variedades do mesmo produto. Esta busca reduzir drasticamente os estoques possui um controle de qualidade integrado ao processo de produção e uma organização flexível mais individualizada.

Segue abaixo tabela com algumas características da acumulação fordista em oposição ao modelo de acumulação flexível:

QUADRO 1 – PRODUÇÃO FORDISTA VS JUST IN TIME

<u>PRODUÇÃO FORDISTA</u>	<u>PRODUÇÃO JUST IN TIME (ACUMULAÇÃO FLEXÍVEL)</u>
Produção de massa de bens homogêneos	Produção em pequenos lotes
Grandes estoques e inventários	Sem estoques
Realização de uma única tarefa pelo trabalhador	Múltiplas tarefas
Perda de tempo de produção, por causa de longos tempos de preparo, peças com defeito, pontos de estrangulamento nos estoques etc.	Redução do tempo perdido, reduzindo a “porosidade do dia trabalho”
Realização de uma única tarefa pelo trabalhador	Múltiplas tarefas
Regulamentação	Desregulamentação/ re-regulação
Rigidez	Flexibilidade
Centralização	Descentralização
Socialização do Bem Estar Social	Privatização das necessidades coletivas e da seguridade social
Estado “subsidiador”	Estado empreendedor
Estabilidade	Instabilidade
Totalidade/ reforma estrutural	Especificidade / adaptação
Socialização	Individualização; a sociedade do “espetáculo”
Modernismo	Pós-modernismo
Negociação coletiva	Divisão/individualização, negociações locais ou por empresa

Fonte: SWYNGEDOWN, 1986 Apud HARVEY, 1992.

No final do século XX e começo do século XXI as relações de trabalho vêm sofrendo grandes transformações, devido à reestruturação produtiva do capital.

Segundo Borges (2007) para a maioria da classe trabalhadora essas transformações podem ser sintetizadas em perdas, precariedade e insegurança. (BORGES, 2007)

Quanto à relação capital-trabalho, as mudanças decorreram, antes de tudo, do processo de reestruturação produtiva, que redefiniu radicalmente, no plano objetivo material, a correlação de forças existentes, com o claro enfraquecimento da capacidade política e de negociação da classe trabalhadora e de suas representações. A reestruturação produtiva das empresas –privadas e públicas–, através da reorganização dos seus processos de produção, com a introdução de novos métodos de gestão do trabalho e de novas tecnologias, teve implicações devastadoras sobre o mercado de trabalho (FILGUEIRAS, 2006, p. 187)

Uma das consequências da acumulação flexível, segundo Antunes (2007), é uma estrutura onde de um lado "cada vez menos homens e mulheres trabalham muito", em relação às fases iniciais do capitalismo especificamente na revolução industrial, e do outro lado "cada vez mais homens e mulheres trabalhadores encontram menos emprego, configurando assim uma crescente tendência de precarização do trabalho em escala global." (ANTUNES, 2007, p. 13).

Em linhas gerais a acumulação flexível se adequa a um modelo específico de organização do trabalho o toyotismo, conforme anteriormente mostrado no quadro 1, esse modelo criado na terra do sol nascente exportada para os demais países do mundo a partir da década de 70 tem como características principais a produção conforme a demanda, trabalhadores multifuncionais, flexibilidade na produção e no trabalho, o trabalho just in time e uma redução nos custos para se aumentar o lucro.

O toyotismo penetra, mescla-se ou mesmo substitui o padrão fordista dominante, em várias partes do capitalismo globalizado. Vivem-se formas transitórias de produção, cujos desdobramentos são também agudos, no que diz respeito aos direitos do trabalho. Estes são desregulamentados, são flexibilizados, de modo a dotar o capital do instrumental necessário para adequar-se a sua nova fase. Direitos e conquistas históricas dos trabalhadores são substituídos e eliminados do mundo da produção (ANTUNES, 2003, p. 34)

Outra consequência da reestruturação produtiva foi à diminuição do tamanho das empresas, onde os postos de trabalho, geralmente ligados ao setor reprodutivo do capital são transferidos para outras empresas ou ambientes. Como é apontado por Sennett:

As empresas também distribuíram muitas das tarefas que antes faziam permanentemente em suas instalações por pequenas firmas e indivíduos empregados com contratos de curto prazo. O setor da força de trabalho americana que mais rápido cresce, por exemplo, é o das pessoas que trabalham para agências de emprego temporário. (SENNETT, 2009, p. 22)

De acordo com Antunes (2007), nos anos 80 havia um número muito menor de empresas locadora de serviços, terceirizados, ou locadoras de força de trabalho temporário. O que se altera drasticamente nas décadas seguintes, onde o número dessas empresas aumentou consideravelmente.

O autor aponta que existe uma nova configuração da classe trabalhadora: "além das clivagens entre trabalhadores estáveis e precários, de gênero, étnicas, de qualificação do trabalho, há também estratificações e fragmentações que acentuam em função do processo crescente de internacionalização do capital" (ANTUNES, 2007, p. 21). Ou seja, o mercado de trabalho deixa de ser uma questão puramente nacional para se transformar em uma questão internacional.

O que se aproxima muito do comentário de Valter Sanches (2018)² quando diz, em entrevista, que desde a crise de 2008 houve aproximadamente 120 países que adotaram reformas em suas legislações trabalhistas. Isso acontece porque as empresas transnacionais tem um poder muito grande para pressionar os países a adotarem as devidas reformas para deixarem o mercado de trabalho mais "competitivo".

Não por acaso essas transformações no mundo do trabalho acontecem no mesmo momento de ascensão das ideias neoliberais. Essas ideias foram sendo construídas a partir de uma compreensão da realidade, a compreensão que tem como princípio o indivíduo, a liberdade e concorrência que será demonstrada a seguir.

Primeiramente, o neoliberalismo é uma teoria política e econômica que entende como prioridade e foco central o indivíduo em relações de livre mercado e comércio. Além disso, acerca do papel do Estado, o neoliberalismo defende que esse deve ter uma ação mínima, se concentrando apenas em criar e manter uma estrutura de defesa para as práticas por ele defendidas. Como indica Harvey (2008) para garantir direitos de propriedade individuais e para assegurar, se necessário pela força, o funcionamento apropriado dos mercados.

O neoliberalismo é em primeiro lugar uma teoria das práticas político-econômicas que propõem que o bem-estar humano pode ser melhor promovido liberando-se as liberdades e capacidades empreendedoras individuais no âmbito de uma estrutura institucional caracterizada por sólidos direitos a propriedade privada, livres mercados e livre comércio. (HARVEY, 2008, p. 3)

² Secretário-geral da IndustriALL Global Union (sindicato mundial dos trabalhadores na indústria)

Assim, o neoliberalismo constitui-se num conjunto de ideias econômicas e sociais que surge em meados do século XX, tendo como seus principais representantes Milton Friedman e Frederich Hayek. Os defensores do neoliberalismo apontam diversas posições políticas, porém, de forma geral os neoliberais têm como bandeira, o Estado mínimo, a não intervenção do Estado na economia, ou seja, a "liberdade" econômica, a desregulamentação do Estado, o livre comércio, o corte de despesas do governo a fim de reforçar os setores privados. Deste modo, o maior número de decisões deva ser transferido ao mercado para assim buscar uma superioridade do mercado em relação ao Estado.

Em síntese, a utopia neoliberal exalta as virtudes abstratas dos mercados, dos prêmios aos mais aptos, da competitividade, da eficiência, das ganâncias, dos direitos de propriedade, e da liberdade de contratação. Critica, em contrapartida, a intervenção estatal e a própria política, taxando-as de perniciosas e ineficientes. Assim se articulam as teses e se prepara o salto à ideia de que os mercados constituem o miolo de um sistema social ideal, automático, o qual garante o bem-estar e a prosperidade. (IBARRA, 2011, p. 10)

Harvey (2008) aponta que, não por mera coincidência, após os anos 70 alguns dos elementos do neoliberalismo vão se tornando cada vez mais presentes no mundo do trabalho. Com a desregulamentação do trabalho, as privatizações e a retirada do Estado de muitas áreas, tem se tornado cada vez mais comum, sendo que no fim da década de 70 o neoliberalismo tem seu espaço consolidado nas agendas mundiais:

Mas a dramática consolidação do neoliberalismo como nova ortodoxia econômica de regulação da política pública no nível do Estado no mundo capitalista avançado ocorreu nos Estados Unidos e na Grã-Bretanha em 1979. (HARVEY, 2008, p. 22)

Os efeitos que o neoliberalismo promovem através das políticas financeiras, são muitas vezes observados como positivos nos meios de comunicação, como a ideia de equilíbrio fiscal, diminuição dos gastos e das contas públicas, etc. Porém suas consequências ficam por muitas vezes obscuras, ou não é percebida numa lógica que relacione o neoliberalismo com os problemas sociais como: desemprego, miséria, aumento da desigualdade. Assim como aponta Batista:

Os resultados do neoliberalismo na América Latina, apesar dos esforços dos meios de comunicação em só mostrar os aspectos considerados positivos, não podem deixar de ser vistos como modestos, limitados que estão à estabilização monetária e ao equilíbrio fiscal. Miséria crescente, altas taxas de desemprego, tensão social e graves problemas que deixam perplexa a burocracia internacional baseada em Washington e angustiados seus seguidores latino-americanos." (BATISTA, 1994, p. 26)

Segundo Anderson (1995) a onda neoliberal na América Latina teve como seu expoente o regime ditatorial de Pinochet no Chile nos anos 70, esse que foi um dos momentos de maior repressão da história da América Latina. No Chile a inspiração teórica da ditadura Pinochet "era mais norte-americana do que austríaca" (ANDERSON, 1995, p. 5). Ou seja, era inspirada em Friedman, e não em Hayek. O Chile foi de certa forma um "laboratório" das experiências neoliberais. Na ditadura Pinochet houve diversos ataques à população de forma geral, sobretudo, a classe trabalhadora, organizações sindicais, etc.; Dentre as diversas consequências sociais:

O Chile de Pinochet começou seus programas de maneira dura: desregulação, desemprego massivo, repressão sindical, redistribuição de renda em favor dos ricos, privatização de bens públicos. (ANDERSON, 1995, p. 5)

Anderson (1995) aponta também que os valores liberais como a democracia, ou até mesmo a liberdade individual não são questões centrais no pensamento neoliberal:

A liberdade e a democracia, explicava Hayek, podiam facilmente tornar-se incompatíveis, se a maioria democrática decidisse interferir com os direitos incondicionais de cada agente econômico de dispor de sua renda e de sua propriedade como quisesse. (ANDERSON, 1995, p. 5)

Assim observando que não há uma contradição tão expressiva acerca das relações entre o neoliberalismo com o autoritarismo. O regime Pinochet foi uma das mais violentas ditaduras deixando um marco de mais de 40 mil mortes³. Como aponta Anderson:

O neoliberalismo chileno, bem entendido, pressupunha a abolição da democracia e a instalação de umadas mais cruéis ditaduras militares do pós-guerra. Mas a democracia em si mesma – como explicava incansavelmente Hayek – jamais havia sido um valor central do neoliberalismo. (ANDERSON, 1995, p. 5)

Na Inglaterra no governo da “dama de ferro”, Margareth Thatcher (1979-1990) e no governo Reagan (1981 – 1989) nos EUA, foram períodos marcados pelas políticas neoliberais.

Segundo Galvão (2003) o neoliberalismo cria novos sentidos e entendimentos para a realidade, onde direitos são entendidos como privilégios e direitos trabalhistas são visos como custo os quais as empresas devem se livrar deles. Opera como uma

³ Acesso em: <http://g1.globo.com/mundo/noticia/2011/08/novo-relatorio-sobe-para-mais-de-40000-as-vitimas-da-ditadura-de-pinochet.html>).

ideologia dominante na medida em que resignifica as demandas e aspirações das classes dominadas.

Em todos os países avançados, patrões, altos funcionários internacionais, intelectuais de projeção na mídia e jornalistas de primeiro escalão se puseram em acordo em falar uma estranha novlangue cujo vocabulário, aparentemente sem origem, está em todas as bocas: 'globalização', 'flexibilidade', 'governabilidade', 'empregabilidade', 'underclass e exclusão'; nova economia e 'tolerância zero', 'comunitarismo', 'multiculturalismo' e seus primos pós-modernos, 'etnicidade', 'identidade', 'fragmentação' etc.. A difusão dessa nova vulgata planetária, da qual estão notavelmente ausentes capitalismo, classe, exploração, dominação, desigualdade, e tantos vocábulos decisivamente revogados sob o pretexto de obsolescência ou de presumida impertinência, é produto de um imperialismo apropriadamente simbólico: seus efeitos são tão mais poderosos e perniciosos porque ele é veiculado não apenas pelos partidários da revolução neoliberal que, sob a capa da 'modernização', entende reconstruir o mundo fazendo tábula rasa das conquistas sociais e econômicas resultantes de cem anos de lutas sociais, descritas, a partir dos novos tempos, como arcaísmos e obstáculos à nova ordem nascente, porém também por produtores culturais (pesquisadores, escritores, artistas) e militantes de esquerda que, em sua maioria, ainda se consideram progressistas" (BOURDIEU; WACQUANT. 2000 p. 1. Apud FRIGOTTO; CIAVATTA, 2003, p. 47)

Galvão (2003) aponta que as ideias neoliberais aparecem no Brasil em um contexto de crise do modelo de Estado desenvolvimentista, sendo essa provocada pela crise da dívida externa e do desequilíbrio do balanço de pagamentos. A autora também afirma que a disseminação das ideias neoliberais no Brasil foi auxiliada principalmente por setores da mídia que facilitou a aceitação do receituário neoliberal. Sendo um processo marcado pelos "organismos internacionais e os intelectuais ligados a eles".

Primeiramente é interessante ressaltar que o Brasil foi um dos últimos países da América Latina a adotar o modelo Neoliberal. No Brasil, a agenda neoliberal adentra a agenda política no final dos anos 80 de forma paulatina e de forma mais radical nos anos 90 nos governo Collor e Fernando Henrique Cardoso.

No caso brasileiro, os períodos do governo Fernando Collor de Melo (1990-1992), Itamar Franco (1992-1995) são considerados os primeiros governos a implantarem o neoeoliberalismo no país e representam o período intermediário para a consolidação do sistema neoliberal no Brasil. Esses dois presidentes deram início aos preceitos impostos pelo Consenso de Washington. (QUEIRÓS, 2015, p. 52)

É no governo do presidente Fernando Collor que o projeto neoliberal começa a ser implementado (e vai se intensificar ao longo da década de 90). O governo do presidente Fernando Henrique Cardoso deu continuidade e manteve o receituário

neoliberal, na medida em que esse governo foi marcado pelas privatizações e terceirização do emprego.

Dessa forma, afetou a classe trabalhadora de duas maneiras a primeira afetou os direitos conquistados deixando o mercado de trabalho mais flexível e precário a segunda forma foi uma atenuação das ações dos sindicatos, pois houve uma redução de postos de trabalho, transferência de serviços para empresas terceirizadas, onde os trabalhadores não eram vinculados aos sindicatos e também, acompanhando este processo, ocorreu um aumento considerável do desemprego. Portanto se tem profundos impactos sobre os trabalhadores e suas entidades representativas. (GALVÃO, 2003)

A ascensão da política e da ideologia neoliberal nas décadas de 1980 e 1990 produziu impactos negativos sobre o movimento sindical, já que o neoliberalismo tem como um de seus principais alvos os direitos sociais e trabalhistas. Esses são combatidos em nome de um Estado mínimo e do livre mercado, o que justifica a privatização de empresas e serviços públicos, bem como as mudanças nas políticas sociais – dentre as quais os programas de previdência pública –, levando à mercantilização crescente das necessidades sociais. (GALVÃO, 2011, p. 243)

É importante ressaltar que essas ideias que já eram propagadas através dos meios de comunicação em massa durante toda década de 80 não foram bem aceitas as ideias neoliberais, pois havia uma forte resistência naquele momento de movimentos sindicais, nos movimentos sociais:

A Constituição de 1988, apesar de seus vários equívocos, foi a expressão maior dessa repulsa da sociedade brasileira, por isso mesmo, ela foi alvo privilegiado tanto do Governo Collor quanto do Governo Cardoso, que recolocou, mais tarde, o projeto liberal nos trilhos (FILGUEIRAS, 2006, p. 182)

Já quando o ex-presidente Lula assume em 2003 há uma “nova forma” de governo, a qual Martuscelli (2018) caracteriza como um governo social-liberal. A relação do PT com o neoliberalismo é intrincada na medida em que de um lado adotou a programas neodesenvolvimentista, caracterizados pela ideia da recuperação do emprego, do salário, e a intervenção do Estado na economia. Porém de outro lado, ele não rompe com os processos neoliberais anteriores e até promove alguns⁴.

⁴ No que se refere ainda à política social, não podemos deixar de mencionar que os governos petistas: em duas oportunidades aprovaram a redução de direitos previdenciários do funcionalismo público; insistentemente criaram mecanismos para a ampliação de privatização dos recursos

O autor aponta que houve uma mudança de um programa do Partido dos Trabalhadores, principalmente no final dos anos 90, onde a princípio era um programa democrático popular que tinha como elementos a luta anti-imperialista, a luta antimonopolista e a luta antilatifundiária. Essas lutas são transformadas em lutas que oferecem menos risco ao capital. A luta anti-imperialista é substituída:

(...) por resistências pontuais e seletivas ao imperialismo. Não se fala mais, por exemplo, em suspensão da dívida externa, mas em cumprimento dos contratos e em pagamento da dívida externa como forma de garantir certa autonomia para a execução da política governamental. Não se opera com a ideia de revolução nacional, nem tampouco com a hipótese de uma política de substituição de importações, prioriza-se a ideia de integração ativa e soberana ao capitalismo mundial (MARTUSCELLI, 2018, p. 2)

Ou seja, o governo do Partido dos Trabalhadores, acabou por transformar seu programa popular um programa social-liberal. Também o Partido dos Trabalhadores não rompeu com os processos neoliberalizantes já estabelecidos pelos governos anteriores, muito pelo contrário, fez uma parceria entre o público e o privado, entre o Capital e o Estado.

(...) o Estado deixou de ser “demonizado” para ser pensado como um importante parceiro da iniciativa privada. Em termos práticos (ideologia prática), essa parceria resultou na concretização de uma espécie de “capitalismo sem riscos” para o grande capital. (MARTUSCELLI, 2018, p. 5)

Martuscelli (2018) indica que mesmo que os governos petistas promoveram diversas medidas que auxiliaram a classe trabalhadora como o aumento progressivo do salário mínimo, a ampliação do emprego formal, os programas sociais etc. não representa uma quebra com Estado neoliberal:

Essas e outras iniciativas traduziram-se em conquistas importantes para as classes dominadas no país, mas não podem ser concebidas como evidências de uma política social pós-neoliberal. São avanços significativos que não colocam em xeque o modo de acumulação capitalista neoliberal e tendem a se enquadrar muito mais na lógica de reformas deste modo de acumulação. Do ponto de vista da política social, só faria sentido falar em pósneoliberalismo se houvesse uma efetiva ampliação de direitos sociais e trabalhistas, o que implicaria uma profunda mudança na relação entre as classes dominantes e dominadas no país – algo que não ocorreu, de fato. Diferentemente disto, os governos petistas seguiram à risca as recomendações do Banco Mundial e deram prioridade à política social de governo em detrimento da política social de Estado, ou seja, deram muito mais ênfase à política social focalizada do que à política social de caráter universalista e transformada em direito constitucional. Por isso, podem ser caracterizados muito mais como governos de programas do que de reformas. (MARTUSCELLI, 20018, p. 9)

destinados à saúde e a à educação; não lograram implementar efetivamente uma política habitacional que garantisse o acesso à moradia aos mais pobres, entre outros fatores. É nesse sentido também que sua política social pode ser caracterizada como social-liberal. (MARTUSCELLI, 2018, p9)

Os organismos internacionais, como o BIRDI, exercem muita influencia na agenda Nacional como é observado por diversos autores. De acordo com Batista (1994) o processo histórico da adesão as políticas neoliberais no Brasil é marcado pela influencia dos organismos internacionais e de um evento que ficou conhecido o Consenso de Washington de 1989.

Capítulo 2 – Banco Mundial e o consenso de Washington

Em 1944 em uma conferência no Estado de New Hampshire nos Estados Unidos, foi criado o Banco Mundial (BIRD). A função do BIRD é aconselhar o governo e as instituições no mundo inteiro a tomarem certas medidas que estariam dentro de uma visão específica de desenvolvimento que estejam em conformidade com os seus princípios.

Inicialmente o BIRD, segundo Silva, foi um projeto que buscava reconstruir os países devastados pela segunda guerra mundial (1939-1945). Também é nesse período do pós-guerra que a Europa adota em grande medida o Welfare State, ao lado das ideias Keynesianas, para logo depois promover ações visando o crescimento econômico em países em desenvolvimento na América Latina e na África. Isso acontecia através de medidas como o financiando projetos voltados para a questão da infra-estrutura econômica, energia e transporte. (SILVA, 2003)

Segundo Maria Abadia da Silva (2003) essas medidas criaram uma espécie de política de dependência:

Por meio de empréstimos aprofundaram ainda mais a dependência dos governos e exigiram vantagens para o capital. Resultado: a execução de políticas sociais insuficientes, compensatórias, fragmentadas e focalizadas que aprofundam as desigualdades. (SILVA, 2003, p. 291)

De acordo com Silva (2003), o Brasil realiza empréstimos há mais de meio século “e, depois, os próprios técnicos do Banco pressionam o governo para reduzir os investimentos em educação, cultura e saúde, para sobrar dinheiro para pagar a dívida externa”. (SILVA, 2003, p. 294)

No Brasil, as instituições sociais, em especial as educacionais, são alcançadas pela ingerência das organizações financeiras internacionais que pressionam e manipulam indicadores econômicos e insistem na redução de recursos para saúde, educação, cultura, produção científica e tecnológica, a fim de que possa sobrar uma parte de dinheiro para pagar os banqueiros e credores. (SILVA, 2003, p. 294)

Ainda, segundo Silva (2003) nos anos 70, durante a gestão de Robert McNamara, houve um redirecionamento das estratégias do BIRD, ampliando as estratégias de políticas de dependência como aponta Silva:

Na gestão McNamara, a instituição financeira aprimorou sua política econômica e suas estratégias para alcançar e modificar a economia dos governos devedores, apresentando-se, portanto, como a única instituição portadora dos instrumentos para reduzir a pobreza, combater o analfabetismo e com capacidade para aplicar políticas econômicas rentáveis e competitivas. (SILVA, 2003, p. 287)

Essas relações de dependência permanecem até os dias de hoje, onde segundo a autora “desde uma simples recomendação até exigências institucionais a serem cumpridas para a obtenção de outros empréstimos.” (SILVA, 2003, p. 286)

Batista aponta que é com o governo Reagan (1981-1989) nos Estados Unidos que as ideias neoliberais começam a ser vigorosamente experimentadas e transmitidas, devido ao grande investimento em recursos humanos e financeiros, e que segundo Batista:

Acabaria cabalmente absolvida por substancial parcela das elites políticas, empresariais, e intelectuais da região, como sinônimo de modernidade, passando seu receituário a fazer parte do discurso de ação dessas elites, como se de sua iniciativa e de seu interesse fosse. (BATISTA, 1994, p. 6)

De tal modo, não são apenas simples recomendações, mas sim projetos condicionantes que agregam certo valor. Mas a realidade política que se observa, é um “jogo de forças”, que claramente prejudica os países em desenvolvimento, como uma nova forma de imperialismo.

Não é um jogo para amigos e entre amigos. É um jogo de política de poder em que países ricos subjagam países em desenvolvimento. É um jogo em que há o domínio concreto das nações avançadas, decididas a apropriar-se das riquezas sociais e ambientais dos países devedores. O crescimento é do capital e não do desenvolvimento humano e social. As relações são assimétricas, com forte tendência para desconsiderar os meios multilaterais de diálogo entre as nações. (SILVA, 2003, p. 287)

Em novembro de 1989, foi promovido o Consenso de Washington por instituições financeiras internacionais, como o FMI e o BIRD. O Consenso de Washington elaborou diversas recomendações para as agendas políticas econômicas dos países da América Latina.

O consenso de Washington buscou promover um conjunto de políticas neoliberais para os países da América Latina como: 1) Reforma financeira 2) Abertura comercial 3) Privatizações 4) Flexibilização das leis do trabalho 5) Reforma e privatização da previdência social 6) Privatização de ativos públicos 7) Reformas da legislação sobre contratos de trabalho 8) Redução de gastos públicos. (CANO, 2017)

Sobre as reformas das relações de trabalho, o Consenso de Washington defende que há uma necessidade de adotar medidas como: "flexibilização", privatização e terceirização do trabalho para se adaptar o mundo a suas novas "necessidades". Segundo Cano para "com isso, reduzir o custo do trabalho

eliminando, inclusive, direitos trabalhistas sacramentados em leis anteriores." (CANO, 2017, p. 15) Ou seja, o mínimo de governo e o máximo de iniciativa privada.

Batista ressalta que o discurso neoliberal promovido pelo Consenso de Washington para os países da América Latina, vinha sendo transmitido, "com muita competência e fartos recursos humanos e financeiros" (BATISTA, 1994, p. 12) a partir do governo de Ronald Reagan (1981-1989) e agências internacionais. Esse discurso seria absorvido por parte das elites políticas, empresariais, e intelectuais adotando-o como padrão de modernidade. Reforçando este ponto Cano (2017) aponta os efeitos do neoliberalismo:

Os resultados do neoliberalismo na América Latina, apesar dos esforços dos meios de comunicação em só mostrar os aspectos considerados positivos, não podem deixar de ser vistos como modestos, limitados que estão à estabilização monetária e ao equilíbrio fiscal. Miséria crescente, altas taxas de desemprego, tensão social e graves problemas que deixam perplexa a burocracia internacional baseada em Washington e angustiados seus seguidores latino-americanos (CANO, 2017, p. 26)

Batista (1994) ainda aponta que o Consenso de Washington "não tratou tão pouco questões sociais como educação, saúde, distribuição de renda, eliminação da pobreza" (BATISTA, 1994 p.14), além de apontarem que esses problemas sociais seriam corrigidos através da liberalização econômica, remetendo, assim, a lógica do *laissez-faire* do final do século XIX.

Ressuscitar a proposta neoliberal (...) só pode ser visto como revolucionário apenas no sentido astronômico da palavra, na medida em que significa uma volta completa de 360 graus aos velhos usos." (BATISTA, 1994, p.14)

Uma das contradições acerca do consenso de Washington é sobre o papel do Estado no desenvolvimento e crescimento econômico. Batista aponta que o crescimento econômico durante todo o período da revolução industrial era "perfeitamente compatível com o aumento da presença do Estado, como regulador, planejador e empresário." Assim pode concluir-se que o Consenso de Washington promoveu uma receita que nem eles mesmos seguem. Ou como afirma o autor: " O Consenso de Washington, além de contraditório com as práticas dos Estados Unidos e dos países desenvolvidos, (...) contém, várias incoerências." (BATISTA, 1994, p.40)

Segue o exemplo exposto por Batista sobre os EUA, onde as despesas do setor público passaram de menos de 10% no início do século XX para 37% em 1980. Devido a esse crescimento do Estado Batista aponta: "Cresceriam na

Inglaterra de Mrs. Thatcher e nos EUA de Ronald Reagan, os paladinos da redução do tamanho do Estado." (BATISTA, 1994, p.28)

A proposta neoliberal segundo Batista entende que o equilíbrio das finanças públicas é algo indispensável ao combate à inflação, pois há recursos limitados, situações de crises e a não confiança no mercado acabam sendo pontos negativos dentro do capitalismo moderno. Porém, essa "responsabilidade fiscal" acaba por permitir que o Estado não cumpra suas funções essenciais, ou seja, inviabiliza qualquer forma de promoção de justiça social como é apontado:

(...) equilíbrio em nível tão baixo de receitas e despesas que inviabilize o desempenho pelo Estado de suas funções essenciais de incentivador do desenvolvimento, promotor do pleno emprego e da justiça social. (BATISTA, 1994, p. 29)

Deste modo, o Consenso de Washington defende um desmantelamento do Estado, uma precarização das relações de trabalho e formas de contratações ou como aponta Batista: "uma versão mais sofisticada e sutil das antigas políticas colonialistas open door, nas quais se apelava, sem maiores constrangimentos, à força das canhoneiras para "abrir os portos de países amigos"" (BATISTA, 1994, p.40)

Como exemplo nacional dessa cooptação, Batista (1994) aponta um documento publicado pela FIESP em 1990, que tinha como título: "Livre para crescer - Proposta para um Brasil moderno" e que segundo o autor esse documento sugere que o Brasil adota reformas "virtualmente idênticas consolidadas em Washington." (BATISTA, 1994, p.42)

No Brasil, segundo Batista (1994), é no governo Collor que iniciaria uma adesão às medidas neoliberais propostas pelo consenso de Washington a partir da nomeação de Marcílio Marques Moreira para ministro da Economia, Fazenda e Planejamento do Brasil, esse que era um homem de confiança da comunidade financeira internacional e adepto da cartilha neoliberal.

Capítulo 3 – CLT E AS MUDANÇAS PELA LEI 13.467/17

A CLT aprovada no Governo Vargas em 1943, adotou medidas próximas das recomendações da OIT, estabeleceu certos direitos ao trabalhador como salário mínimo, possibilidade de se sindicalizar, férias remuneradas, 13º salário, licença maternidade, entre outros. Viana (2013) aponta que não foi apenas direitos que foram conquistados com a CLT, mas ela também criou uma identidade coletiva, ou seja, identidade de classe.

Sancionada pelo presidente Getúlio Vargas, a CLT tinha como objetivo regular as relações de trabalho no Brasil, buscando assim uma seguridade social e proteção do emprego que já vinha sendo reivindicada pelos trabalhadores urbanos, mesmo que o governo tente apresentá-la como uma "dádiva" do "pai dos pobres". (ANTUNES, 2006)

A partir de 1943, a CLT foi só ganhando força. Todos os dias, às 6h da tarde, na Hora do Brasil, o ministro do Trabalho Marcondes Filho Contava história sobre ela, explicando os direitos, as obrigações, os modos de ir à Justiça, o trabalho do fiscal, a importância do sindicato. E não se esquecia de ressaltar que tudo tinha vindo de Getúlio. (VIANA, 2013, p. 54)

Porém, como aponta Antunes, na época de Getúlio Vargas, especialmente durante o Estado Novo, foi necessária uma repressão extremamente forte em cima das lideranças operárias sindicais bem como aos integrantes do PCB ou da Liga Trotskista. (ANTUNES, 2006)

Durante esse período houve uma mudança muito importante no modelo econômico brasileiro onde o Brasil passou de um modelo agrário-exportador para um modelo marcado por um projeto de desenvolvimento industrial nacionalista, um "nacional-desenvolvimentismo" assim como aponta Antunes:

O levante político-militar que levou à ascensão de Vargas marcou desde logo o fim do domínio agrário-exportador dos barões do café e o nascimento de um projeto industrial ancorado num Estado forte e numa política nacionalista. (ANTUNES, 2006, p. 84).

Segundo Galvão (2003), a CLT é um instrumento jurídico que abrange duas dimensões: 1) Os direitos individuais do trabalho, esses que são entendidos como os direitos trabalhistas 2) Os direitos coletivos do trabalho, esse que abrange as condições organizativas dos trabalhadores em sindicatos.

É importante ressaltar que CLT já sofreu muitas mudanças, desde seu início até 2013 foram mais de 1.000 mudanças. O que acaba por tornar incompreensível o

argumento dos defensores da Lei 13.467/17 que dizem que a CLT precisa se modernizar, na realidade ela já vinha se “modernizando”, como aponta Viana:

Na verdade, nesses setenta anos, não foram poucas as mudanças que o próprio legislador fez na CLT: ao todo 1.236, o que equivale a mais da metade do total de suas regras – 922. (VIANA, 2013, p. 145)

Conforme indica o DIEESE a principal justificativa da Lei 13.467/17 foi que a CLT é incompatível e anacrônica como foi dito pelo Senador relator do projeto Ricardo Ferraço (PSDB-ES):

“O Brasil mudou desde 1943, quando a CLT foi criada. É preciso modernizar as relações de trabalho no Brasil, com novas modalidades de contratação que incluam novas formas de trabalho atuais”. (DIEESE, 2017, p. 2)

O que é próximo do entendimento neoliberal sobre a CLT segundo Galvão:

Nesse contexto, a legislação trabalhista é considerada uma excrescência, um anacronismo que “engessa” o mercado de trabalho porque impõe limites à livre contratação de trabalhadores.” O desemprego e a informalidade são creditados ao “excesso” de leis e de normas que diferenciam aqueles que têm direitos daqueles que não têm. (GALVÃO, 2011, p. 244)

Assim, o que podemos observar, a partir da aprovação da Lei 13.467/17 trabalhista e conseqüente mudança da CLT, aprovada no Governo de Getúlio Vargas, em 1943, é que muitos direitos individuais foram suprimidos, além disso, a organização dos trabalhadores foi também comprometida.

Segundo Galvão (2003) os direitos individuais do trabalho são os direitos que orientam as relações entre o trabalhadores e empregadores como por exemplo: jornada de trabalho, o contrato de trabalho, as normas do trabalho etc.

Um dos entendimentos dos defensores da Lei 13.467/17 pode ser observado na fala relator da Lei 13.467/17:

Os direitos estão restritos a um grupo de trabalhadores privilegiados, e, com a reforma, os trabalhadores informais e em subempregos - cuja realidade de vida não se encaixa na forma rígida que é a atual CLT - também serão cobertos pela CLT (DIEESE, 2017, p. 3)

Uma das principais justificativas para da Lei 13.467/17 é a suposta necessidade de "modernizar" as relações de trabalho no Brasil e que a CLT foi concebida em outro momento histórico, com condições muito diferentes das atuais como é apontado:

Um conjunto de leis concebidas para um país majoritariamente rural e em um contexto de industrialização incipiente seria inadequado para um país majoritariamente urbano, marcado pelo crescimento da economia de

serviços e pelo uso das tecnologias de informação. As condições econômicas mudaram e as políticas também: a CLT, implementada no final do Estado Novo (1937-1945), não caberia em um regime político democrático. Este deveria assegurar o direito de escolha, promover a liberdade individual e não a ingerência estatal. (CESIT/IE/Unicamp, 2017, p. 8)

O conceito de modernização pode ser sinônimo de progresso, avanço e pode ser entendido como um processo em que a sociedade através da industrialização, tecnologia, torna-se "moderna", mas também é definido como "processo de mudança econômica, política e cultural que ocorre em países subdesenvolvidos, na medida em que se direcionam para padrões mais avançados e complexos de organização social e política." (OUTHWAITE; BOTTOMORE, 1996, p. 477).

A reforma trabalhista constitui um processo de disputa política, de interesses de classe e de semântica, uma vez que se atribui ao conceito de "modernização" significados distintos. A bandeira da "modernização" das relações de trabalho oculta um passado que, mais uma vez, se ancora no presente. (CESIT/IE/Unicamp, 2017, p. 18)

Neste sentido, questiona-se: que tipo de modernização é essa que o neoliberalismo promove? Uma modernização do trabalho não deveria buscar eliminar essas formas de subcontratação e subemprego?

A Lei 13.467/17 decreta pontos que prejudicam diretamente a classe trabalhadora. Pontos como precarização do trabalho, contratações atípicas, flexibilização da jornada de trabalho, uma nova categoria de trabalho denominada de intermitente, fragilização sindical, insalubridade em ambientes de trabalho, maior controle da jornada de trabalho, limitação ao acesso a justiça do trabalho. Como será apresentado a seguir:

Flexibilização, por sua vez, é um neologismo cuja função ideológica é clara: fazer com que os trabalhadores aceitem a redução de direitos, uma vez que não há restrições que impeçam os direitos inscritos na lei de serem ampliados via negociação coletiva. Desse modo, a reforma pode ser feita seja eliminando leis, seja inserindo leis que instituem contratos precários e rebaixam direitos. (CESIT/IE/Unicamp, 2017, p. 19)

Um dos pontos mais significativos da Lei 13.467/17 é a nova forma de contrato de trabalho, o trabalho intermitente, esse que tem seu modelo similar na Inglaterra o zero hours contract (contrato zero hora). A palavra intermitente significa

com interrupções, intervalos, sem continuidade. Na Inglaterra há 1,7 milhões de trabalhadores ingleses que se encontram nessa forma de contrato.⁵

Quando se fala de trabalho intermitente deve-se entender que é uma forma de jornada de trabalho necessariamente flexível, pois o número de horas da jornada de trabalho pode variar de acordo com o dia ou os interesses do empregador.

O que remete diretamente ao modelo “just in time”, na medida em que ambos buscam a eliminação total dos desperdícios no processo produtivo e um maior controle acerca das horas de trabalho, o que se concretiza na prática através de novas formas de assalariamento. Assim, o trabalhador pode atuar o número exato de horas para realizar um determinado trabalho sem nenhuma garantia que terá trabalho nos dias seguintes. Dessa forma, a porosidade do trabalho é reduzida de forma drástica.

O contrato intermitente aparece na Lei N 13.467/17⁶ da seguinte forma:

§ 3o Considera-se como intermitente o contrato de trabalho no qual a prestação de serviços, com subordinação, não é contínua, ocorrendo com alternância de períodos de prestação de serviços e de inatividade, determinados em horas, dias ou meses, independentemente do tipo de atividade do empregado e do empregador, exceto para os aeronautas, regidos por legislação própria.

Um dos argumentos da Lei 13.467/17 apresentado pelo relator do projeto:

“os direitos estão restritos a um grupo de trabalhadores privilegiados, e, com a reforma, os trabalhadores informais e em subempregos - cuja realidade de vida não se encaixa na forma rígida que é a atual CLT - também serão cobertos pela CLT.” (DIEESE, 2017, p. 2)

A FIESP⁷ também aponta uma justificativa próxima para a implementação do contrato de tipo intermitente: a de que milhões de brasileiros estão ou desempregados ou no mercado informal de trabalho. Porém, isso pode ser entendido como uma formalização de prática antes informal, ou seja, legalizar a precarização do trabalho. Isso pode oferecer alguns riscos aos trabalhadores que podem ser “pressionados” para sair do contrato CLT para o intermitente como é apontado pelo CESIT:

⁵ Observado em :<https://www.theguardian.com/uk-news/2017/may/11/number-of-zero-hours-contracts-stalls-at-staggering-1-7-million>

⁶ Na Lei 13.467/17 o Art. 443. Diz: “O contrato individual de trabalho poderá ser acordado tácita ou expressamente, verbalmente ou por escrito, por prazo determinado ou indeterminado, ou para prestação de trabalho intermitente.” Aqui abre-se um questionamento como um contrato individual de trabalho pode ser acordado de forma verbal? Que garantias tem esse “contrato”?

⁷ Presente no documento da FIESP A modernização das Leis trabalhistas : trocando em miúdos. Pg. 2.

Em um primeiro momento, poder-se-ia afirmar que o contrato intermitente é simplesmente uma regulamentação dos “bicos”. Ou seja, atinge aquele trabalhador que se envolve com trabalhos esporádicos, sem jornada bem definida, de forma eventual. Mas em realidade o trabalho intermitente poderá ser um veículo extremamente eficiente na promoção da instabilidade e no rebaixamento da remuneração do trabalhador em diversos setores. Para além disso, poderá promover intensificação do trabalho, ou seja, aumento da carga de trabalho e redução de horas pagas. O contrato intermitente se torna um veículo para que trabalhadores que eram CLTistas em tempo integral se tornem “trabalhadores just in time”, trabalhando e recebendo estritamente de acordo com as necessidades da empresa. Trata-se de legalizar o estabelecimento de uma nova lógica de subordinação, gestão e controle da força de trabalho, que pode se generalizar por diversos setores da economia (CESIT/IE/Unicamp, 2017, p. 35)

No contrato intermitente também é previsto uma multa caso o trabalhador não consiga comparecer ao trabalho. Como apontado a seguir:

Para completar, reproduzindo a falsa e absurda premissa de que o contrato de trabalho se estabelece entre dois iguais – ao mesmo tempo em que a lei é inequívoca sobre a manutenção da “relação de subordinação”, – caso confirme presença e não compareça, o trabalhador paga uma multa de 50% ao empregador. A reforma só não chega ao ponto de eximir o empregador de fazer o mesmo. (CESIT/IE/Unicamp, 2017, p. 35)

Além disso, no ponto acerca da remuneração, o contrato intermitente define que o trabalhador pode receber menos que um salário mínimo, isso ocorre por que são remuneradas apenas as horas trabalhadas, sendo essas horas acordadas com um prazo de três dias entre trabalhador e empregador. Assim:

O trabalhador torna-se responsável por gerenciar sua sobrevivência na instabilidade a sua carga de trabalho é ofertada com até três dias de antecedência, tendo que aceitar ou não a oferta no prazo de até um dia. (CESIT/IE/Unicamp, 2017, p. 35)

Essa nova forma de contratação deixa o trabalhador em uma relação de subordinação de seu trabalho de acordo com as necessidades do patrão, ao mesmo tempo em que este tem o direito de utilizar de seu trabalho de acordo com sua necessidade.

Entre os principais pontos que dizem respeito a esse tema está a regulamentação de um “cardápio” de contratos precários que se somam ao contrato temporário recentemente aprovado pela Lei 13.429/2017, garantindo ao empregador uma variedade de formas de contratação com menores custos. Para os trabalhadores, significará inserção no mercado de trabalho com menor proteção. A heterogeneidade do mercado de trabalho vai aumentar. (DIEESE, 2017 p. 1)

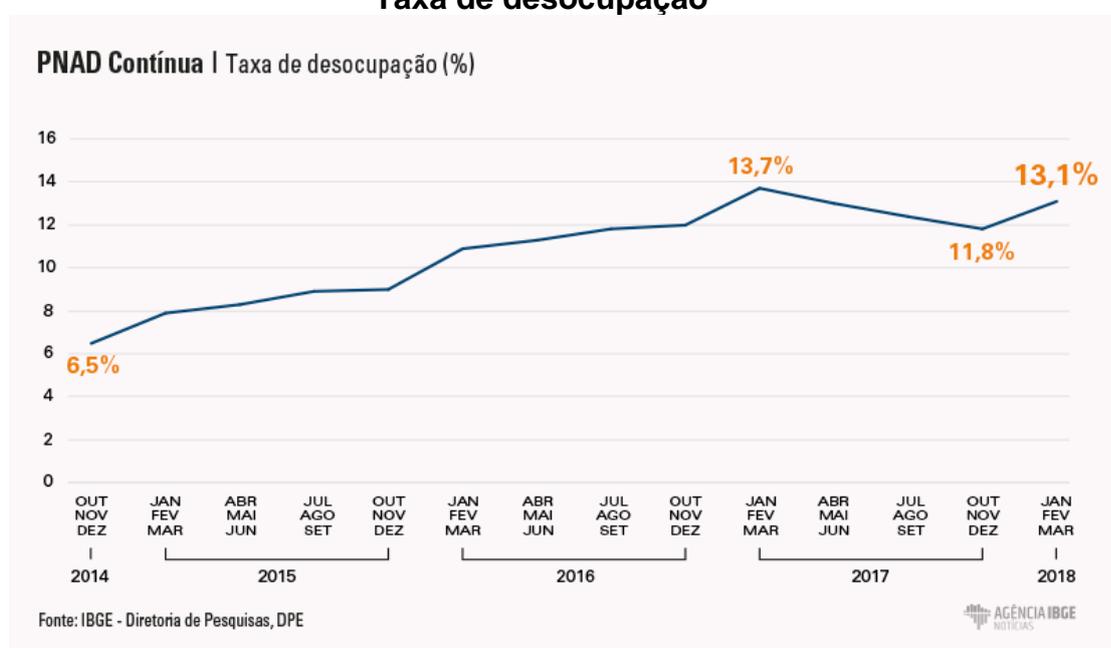
Aqui se abre um questionamento: Precarizar as relações de trabalho geram mais vagas de emprego? Ou apenas precariza os trabalhos já existentes? Dessa forma, acredita-se que a reflexão é bem mais complexa. Também questiona-

se a lógica do discurso dos defensores da Lei 13.467/17, de que o trabalhador terá que escolher entre mais direito e menos emprego, ou menos direito e mais emprego.

O que induz a algumas questões: Quem serão esses trabalhadores intermitentes? Que tipo de postos de trabalho eles ocuparão? Quantas horas trabalharão? Terão mais de um emprego? Será resolvido a questão do “bico”, ou apenas mudará os contratos existentes?

Segundo o PNAD há um aumento da taxa de desocupados no primeiro trimestre, havendo um aumento de 1,4 milhões de desocupados no país. Interessante apontar que desde a implementação da Lei 13.467/17, o número de desocupados aumentou em 1,3%.

Taxa de desocupação



Fonte: ([HTTPS://agenciadenoticias. IBGE. gov.BR/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/20995-desemprego-volta-a-crescer-no-primeiro-trimestre-de-2018.html](https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/20995-desemprego-volta-a-crescer-no-primeiro-trimestre-de-2018.html))

Mesmo sendo um período muito pequeno o observado, não é possível de fato tirar uma conclusão precisa, mas a pesquisa aponta que nos primeiros três meses da implementação da Lei 13.467/17 houve um aumento do desemprego. o que não condiz com um dos argumentos que defendem que a Lei. 13.467/17, onde ela promoveria a diminuição do desemprego no país⁸. E confirma o apontamento do CESIT em que a Lei 13.467/17 não cria empregos, mas:

⁸ Nos últimos meses houve uma queda do desemprego para 12,1% segundo o PNAD, mas é uma redução pequena comparada as perdas.

Promove uma estratégia de competitividade espúria, pois busca a inserção das empresas na economia globalizada por meio do rebaixamento dos custos do trabalho, reduzindo direitos e salários (CESIT/IE/Unicamp, 2017, p. 69)

Ainda na perspectiva da perda de direitos, um dos pontos que mais gerou discussões e críticas foi a alteração do Art. 394-A que anteriormente garantia a gestante ou lactante o afastamento de qualquer atividade ou local insalubre:

Art. 394-A. A empregada gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, de quaisquer atividades, operações ou locais insalubres, devendo exercer suas atividades em local salubre. (Incluído pela Lei nº 13.287, de 2016 e alterado pela Lei nº 13.467 de 2017)

O que foi alterado no Art. 394-A acaba por afetar os direitos de proteção social das mulheres grávidas e lactantes, ao permitir que trabalhem em ambientes insalubres, na medida em que agora é necessário um atestado médico para o afastamento da gestante ou lactante.

II - atividades consideradas insalubres em grau médio ou mínimo, quando apresentar atestado de saúde, emitido por médico de confiança da mulher, que recomende o afastamento durante a gestação; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

III - atividades consideradas insalubres em qualquer grau, quando apresentar atestado de saúde, emitido por médico de confiança da mulher, que recomende o afastamento durante a lactação. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

Dessa forma, o que antes era um direito agora terá que passar por um laudo médico para garantir esse direito. Segundo o CESIT isso pode gerar algumas complicações de saúde. Dessa forma não afeta simplesmente a saúde das mulheres gestantes ou lactantes, mas também dos recém-nascidos, promovendo o padrão predatório da relação capital e trabalho. (CESIT/IE/Unicamp. 2017).

Outra perda significativa para as mulheres trabalhadoras se encontra no Art. 396, onde os horários agora são definidos entre acordo individual.

Art. 396. Para amamentar seu filho, inclusive se advindo de adoção, até que este complete 6 (seis) meses de idade, a mulher terá direito, durante a jornada de trabalho, a 2 (dois) descansos especiais de meia hora cada um. (Redação dada pela Lei nº 13.509, de 2017)

§ 2º Os horários dos descansos previstos no **caput** deste artigo deverão ser definidos em acordo individual entre a mulher e o empregador. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

O acordo individual não favorece as mulheres trabalhadoras, pois a lactante pode aceitar um acordo que a prejudique para manter seu emprego. Uma das consequências disso é que, de certa forma, além de prejudicar as trabalhadoras prejudica também os recém nascidos.

As pressões por acordos que favoreçam as empresas em detrimento dos interesses das trabalhadoras que, ao se sentirem pressionadas, com a proximidade do fim da estabilidade, no limite, poderão se submeter a acordos desfavoráveis. (CESIT/IE/Unicamp, 2017, p. 44).

Antunes (2007) aponta o aumento significativo do trabalho feminino, demonstrando que 40% da classe trabalhadora na América Latina é formado por mulheres, o que é extremamente positivo na perspectiva da independência feminina, porém, de outro lado quando encaramos a força de trabalho feminina como uma mercadoria, percebemos que é extremamente desvalorizada, onde a média do salário médio das mulheres está em torno de 60% do salário dos homens. (ANTUNES, 2007)

A Lei 13.467/17 concretiza a figura do trabalhador flexível com a figura do trabalho intermitente ao lado de um conjunto de políticas neoliberais como demonstrado pela bibliografia. Um dos pontos importantes para acrescentar, após a aprovação da reforma trabalhista, é que o futuro ministro-chefe da Casa Civil, Onyx Lorenzoni, anunciou o fim do ministério do trabalho no futuro governo de Jair Bolsonaro (PSL), indicando com isso, a pouca importância que as questões trabalhistas têm neste futuro governo, isso também é reforçado pelas palavras do novo presidente quando afirma que os trabalhadores terão que escolher entre direitos ou emprego.

Acerca da justiça do trabalho, a Lei 13.467/17 promove um completo desmonte das normas e instituições reguladoras do trabalho na medida em que desconfigura as normas reguladoras do trabalho, promove acordos individuais entre partes “iguais” e desencoraja o trabalhador a iniciar um processo na justiça do trabalho.

Dentre os diversos aspectos nefastos da reforma, importante destacar aqueles que conduzem ao desmonte não apenas dos direitos sociais, mas ao desmonte da própria estrutura estatal responsável pela proteção destes direitos lesados ou ameaçados de lesão. Tendo isso como alvo, a nova lei atua em três planos. Primeiro, ao desconfigurar o Direito do Trabalho como direito protetor e promotor de avanços sociais aos trabalhadores, privilegiando o encontro “livre” de vontades “iguais”, em verdadeiro retrocesso ao século XIX. Como mencionado antes, a Justiça do Trabalho não tem razão para continuar existindo se o próprio Direito do Trabalho que lhe compete concretizar foi dilacerado. (CESIT/IE/Unicamp, 2017, p. 63)

Em relação a jornada de trabalho no contrato de trabalho que não é intermitente foram introduzidas pela Lei 13.467/2017, mudanças que promovem a flexibilização da jornada e redução direta de custos, dessa forma, reduzindo a porosidade do trabalho e aumentando os riscos de acidentes de trabalho.

A possibilidade de jornadas maiores e a certeza da intensificação do ritmo de trabalho levam ao aumento do número de acidentes do trabalho e adoecimentos ocupacionais. Essas consequências da flexibilização da jornada são diretas e facilmente perceptíveis. O que não se tem em conta, muitas vezes, é que não se trata somente da saúde do ponto de vista individual. É uma questão de saúde pública, e, portanto, deve ensejar um amplo debate da sociedade, pois construir uma sociedade mais vulnerável a adoecimentos não só é totalmente indesejável do ponto de vista humanitário, como também do ponto de vista do orçamento público. (CESIT/IE/Unicamp, 2017, p. 42)

Sendo com isso, um dos setores mais prejudicados o do teletrabalho, que foi inserido em um capítulo próprio na Lei 13.467/17 o Capítulo II-A. Nele se considera que o teletrabalho é toda a prestação de serviços que na maior parte do tempo é realizada fora das dependências do empregador que utiliza de tecnologias de informação e comunicação⁹. De acordo com o CESIT (2017) essa forma de trabalho não tem que cumprir as regras da CLT:

Por exemplo, os trabalhadores em regime de teletrabalho (Art. 75-A), isto é, aqueles cujo trabalho é realizado “fora das dependências do empregador, com a utilização de tecnologias de informação e de comunicação”, são excluídos das regras da CLT sobre jornada de trabalho, o que faz com que, na prática, não haja limites para sua jornada diária, nem registro ou controle dos seus horários de trabalho.” (CESIT/IE/Unicamp, 2017, p. 54)

Isso pode ser observado no Art. 75-C onde:

Art. 75-C. A prestação de serviços na modalidade de teletrabalho deverá constar expressamente do contrato individual de trabalho, que especificará as atividades que serão realizadas pelo empregado. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017) (Vigência)

Para Da Rosso, (2008) quanto maior a intensidade do trabalho, mais trabalho é produzido no tempo necessário. Assim a intensidade do trabalho é um elemento fundamental na história do desenvolvimento econômico. Acerca da diminuição dos tempos mortos de trabalho, a Lei 13.467 aponta que não serão mais contabilizados os tempos destinados a algumas atividades, dessa forma, diminuindo os tempos mortos de trabalho como é bem claro ao observar na Lei:

§ 2º Por não se considerar tempo à disposição do empregador, não será computado como período extraordinário o que exceder a jornada normal, ainda que ultrapasse o limite de cinco minutos previsto no § 1º do art. 58 desta Consolidação, quando o empregado, por escolha própria, buscar proteção pessoal, em caso de insegurança nas vias públicas ou más

⁹ É interessante observar que na modalidade do teletrabalho o detentor dos meios de produção pode ser o próprio trabalhador.

condições climáticas, bem como adentrar ou permanecer nas dependências da empresa para exercer atividades particulares, entre outras:

I - práticas religiosas;

II - descanso;

III - lazer;

IV - estudo;

V - alimentação;

VI - atividades de relacionamento social;

VII - higiene pessoal;

VIII - troca de roupa ou uniforme, quando não houver obrigatoriedade de realizar a troca na empresa. (NR) (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017) (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017) (Vigência)

Anteriormente o Art. 58 apontava que o trabalhador, que atuasse em locais de difícil acesso, tinha direito a essas horas computadas na jornada de trabalho.

§ 2º O tempo despendido pelo empregado até o local de trabalho e para o seu retorno, por qualquer meio de transporte, não será computado na jornada de trabalho, salvo quando, tratando-se de local de difícil acesso ou não servido por transporte público, o empregador fornecer a condução. (Parágrafo incluído pela Lei nº 10.243, de 19.6.2001)

Com a Lei 13.467/17 o trabalhador perde esse direito como é apresentado a seguir:

§ 2º O tempo despendido pelo empregado desde a sua residência até a efetiva ocupação do posto de trabalho e para o seu retorno, caminhando ou por qualquer meio de transporte, inclusive o fornecido pelo empregador, não será computado na jornada de trabalho, por não ser tempo à disposição do empregador. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017) (Vigência)

Dessa forma, as pessoas que trabalham em áreas muito distantes, como é o caso do trabalhador rural, que tem que percorrer grandes distâncias para chegar ao trabalho, são diretamente prejudicados, onde esse tempo já não é contado e remete a lógica do capital onde se busca diminuir cada vez mais a porosidade do trabalho.

A FIESP aponta a Lei 13.467/17 como uma maneira de "adequar" ou "modernizar" as relações de trabalho no país. Isso pode ser observado no documento produzido pela entidade com o título "A modernização das Leis

trabalhistas: Trocando em miúdos. Nesse documento foi observado outra maneira de diminuir a porosidade do trabalho onde a FIESP afirma sobre a lei:

Será possível negociar, representado pelo sindicato da sua categoria, redução do intervalo de alimentação e repouso, respeitando-se o intervalo mínimo de 30 minutos. (FIESP, 2017, p. 4)

No art. 59 da Lei 13.467/17 é determinado que a jornada de 12x36 agora se torna irrestrita pra qualquer função como é apontado:

Art. 59-A. Em exceção ao disposto no art. 59 desta Consolidação, é facultado às partes, mediante acordo individual escrito, convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, estabelecer horário de trabalho de doze horas seguidas por trinta e seis horas ininterruptas de descanso, observados ou indenizados os intervalos para repouso e alimentação. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

Uma das defesas dessa medida é apresentada pelo relator o deputado Rogério Marinho (PSDB/RN):

Por mera matemática, chega-se à fácil conclusão de que a jornada 12 x 36 é mais benéfica ao trabalhador, que labora doze horas e descansa trinta e seis horas. Assim, o trabalhador labora mensalmente bem menos horas que aquele que trabalha oito horas por dia. (CESIT/IE/Unicamp, 2017, p. 40)

O CESIT e o DIEESE apontam alguns motivos para a jornada de trabalho de 12x36 não ser totalmente difundida. O primeiro motivo é que a jornada de trabalho de 12x36 é extremamente longa e oferecem mais riscos a saúde dos trabalhadores tendo mais chances de acidentes de trabalho e aqueles que trabalham em ambientes insalubres tem mais chance de contrair alguma doença (CESIT, 2017).

O segundo motivo é que “há um grande número de ações trabalhistas, em especial devido à chamada “dobra de escala””. (DIEESE, 2017, p. 7) O terceiro motivo é que causa problemas a vida social do próprio trabalhador na medida em que “desarticula os compromissos do cotidiano, da vida em família, do lazer e descanso” (DIEESE, 2017, p. 7). E o quarto motivo é: essa forma de jornada de trabalho não incentiva o trabalhador que tem baixos salários a arrumar outros empregos?

Um dos pontos mais significativos da Lei 13.467/17 são as alterações na justiça do trabalho na medida em que inverte a ordem da lógica do direito do

trabalho, quando coloca em uma posição superior o contrato individual a Lei e a negociações coletivas como é apontado pelo documento:

Além disso, a nova lei revoga o princípio da norma mais favorável e estabelece uma nova hierarquia de fonte normativa do direito do trabalho, pela ordem de preponderância: o contrato individual de trabalho, o acordo coletivo de trabalho, a convenção coletiva de trabalho e a lei (CESIT/IE/Unicamp, 2017, p. 59)

Isso acaba também por enfraquecer o poder das bases de representação dos trabalhadores, na medida em que ao colocar acordos individuais acima das negociações coletivas afeta diretamente os sindicatos, que tem um papel fundamental nessas negociações.

A Lei 13.467/17 altera a tela de seguridade social, e ao invés de proteger o trabalhador dá “liberdade” ao trabalhador de negociar “entre iguais” com os empregadores, promovendo um desmonte nas relações de força entre as negociações, na medida em que há claramente um lado mais forte nessa negociação, ou seja, promove um desmonte da estrutura reguladora Estatal.

O Estado tinha como objetivo regular as relações de trabalho no Brasil com a CLT, criando regras que determinassem a intensidade máxima da jornada de trabalho. O que a Lei 13.467/17 faz é desregularizar e altera a função reguladora do Estado para uma desreguladora.

A nova lei não se contenta em eliminar a tela de proteção social dos trabalhadores brasileiros. Pretende também destruir as instituições responsáveis pela regulação pública do trabalho no Brasil, dentre as quais a Justiça do Trabalho.” (CESIT/IE/Unicamp, 2017, p. 62)

Dessa forma, dá condições do empregador e o empregado de negociar em fora da CLT, desconfigurando assim, toda estrutura de defesa dos direitos do trabalhador, o que trás consequências perversas para a classe trabalhadora. Dessa forma o documento produzido pelo CESIT apresenta uma perspectiva bastante preocupante que é a inviabilização da justiça do trabalho:

Primeiro, ao desconfigurar o Direito do Trabalho como direito protetor e promotor de avanços sociais aos trabalhadores, privilegiando o encontro “livre” de vontades “iguais”, em verdadeiro retrocesso ao século XIX. Como mencionado antes, a Justiça do Trabalho não tem razão para continuar existindo se o próprio Direito do Trabalho que lhe compete concretizar foi dilacerado. (CESIT/IE/Unicamp, 2017, p. 63)

Também a Lei 13.467/17 desestimula o trabalhador a ingressar em um processo por perdas de direito na justiça do trabalho na medida em que se abre a

possibilidade do trabalhador arcar com os custos do processo conforme é apresentado pela Le¹⁰:

Art. 793-C. De ofício ou a requerimento, o juízo condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser superior a 1% (um por cento) e inferior a 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou.

Segundo o CESIT, essas medidas ferem um princípio elementar “o princípio da gratuidade, elemento essencial do acesso à Justiça, consagrado constitucionalmente, é vilipendiado pela proposta da reforma em diversos dispositivos.” (CESIT, 2017, p.63). Dessa forma é promovida uma insegurança jurídica.

Esse cenário que promove uma grande insegurança jurídica como pode ser observado na medida em que o número de processos na justiça do trabalho caiu drasticamente desde a aprovação da Lei 13.467/17, conforme dados do próprio TST, no começo do mês de novembro¹¹ havia 289.704 processos, já no mês de dezembro, esse valor cai para 84.22.



Fonte: TST

[http://www.tst.jus.br/noticia-destaque/-](http://www.tst.jus.br/noticia-destaque/-/asset_publisher/NGo1/content/id/24724445)

[/asset_publisher/NGo1/content/id/24724445](http://www.tst.jus.br/noticia-destaque/-/asset_publisher/NGo1/content/id/24724445)

¹⁰ Aqui questiona-se: má-fé não seria um critério muito subjetivo para gerar uma multa?

¹¹ A reforma trabalhista entrou em vigor em 11 de novembro de 2017.

E, se comparar o ano de 2017 com 2018 o número de reclamações trabalhistas caiu em 36,06%. Como é apresentado nas tabelas da coordenadoria de estatística do TST.



Fonte: TST http://www.tst.jus.br/noticia-destaque/-/asset_publisher/NGo1/content/id/24724445

Esses dados podem ser ainda mais agravados quando o novo Governo que assumirá em 2019, anuncia o fim do Ministério do Trabalho, órgão este criado em 1930, no Governo de Getúlio Vargas com o objetivo de fiscalizar as relações trabalhistas e coordenar políticas de geração de trabalho e renda. Agora, como ficam os direitos fundamentais daqueles que vivem do trabalho? Como fica o combate ao trabalho escravo?

Os direitos coletivos são entendidos como os direitos que regulam as relações entre sindicatos de trabalhadores e sindicatos patronais. A função dos sindicatos pode ser resumida em equilibrar as relações de capital e trabalho na medida em que reconhece a assimetria nessa relação.

O Brasil adota um modelo sindical extremamente plural, onde segundo o MTE há 16.720 entidades de representação sindical onde 31,35% dessas são entidades patronais. Ou seja, já possui uma estrutura sindical bastante fragmentada, e aproximadamente 1/3 são entidades patronais.



Fonte: MTE <http://www3.mte.gov.br/sistemas/cnes/relatorios/painel/GraficoTipo.asp>

Segundo o CESIT, a Lei 13.467/17 promove o aumento da fragmentação das lutas da trabalhadora na medida em que novas formas de contratação são reforçadas desestruturando ainda mais um mercado de trabalho já desestruturalizado, com alta informalidade do trabalho e alto índice de desemprego e bastante tolerante as terceirizações e ao trabalho precário. (CESIT, 2017)

Onde, segundo o documento produzido pelo CESIT(2017) é criada uma tendência que estimula a falta de identificação do trabalhador com a classe trabalhadora:

A tendência é que os trabalhadores pertençam a diferentes categorias, ainda que exerçam a mesma atividade e atuem no mesmo local de trabalho. Além da divisão reduzir sua capacidade de ação coletiva, a história também mostra que nas categorias com predominância de contratos de curto prazo (atípicos, sazonais e com alta rotatividade), a tendência é a existência de sindicatos fracos, pois há maiores dificuldades de criação de uma identidade comum, o que é um pressuposto para a ação coletiva. Por isso, os efeitos estruturantes da reforma no mercado de trabalho tendem a afetar negativamente a capacidade de ação dos sindicatos. (CESIT/IE/Unicamp, 2017, p. 57)

Acerca da contribuição sindical, a Lei 13.467/17 faz alterações no Art. 578 e 579, antes o art. 579 apontava que a contribuição sindical era obrigatória:

Art. 579 - A contribuição sindical é devida por todos aqueles que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor do sindicato representativo da mesma categoria ou profissão ou, inexistindo este, na conformidade do disposto no art. 591. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967) (Vide Lei nº 11.648, de 2008)

Esse artigo da CLT foi alterado da seguinte forma:

Art. 579. O desconto da contribuição sindical está condicionado à autorização prévia e expressa dos que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor do sindicato representativo da mesma categoria ou profissão ou, inexistindo

este, na conformidade do disposto no art. 591 desta Consolidação. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)

Agora a contribuição sindical não é mais obrigatória o que interfere nas condições econômicas do próprio sindicato e na capacidade de luta e representatividade dos trabalhadores.

A lei aprovada interfere na sustentação financeira dos sindicatos ao condicionar a cobrança do chamado imposto sindical à anuência prévia por parte do trabalhador. A forma como essa medida foi introduzida tem somente a função de pressionar o sindicalismo dos trabalhadores a aceitar a reforma nos termos colocados. Ela constitui evidente chantagem sobre o movimento sindical, na medida em que ele não se sustenta por suas próprias forças, depende dos recursos financeiros assegurados pelo Estado. (CESIT/IE/Unicamp, 2017, p. 61)

Isto é, o que a Lei 13.467/17 faz é esvaziar o poder das representações coletivas dos trabalhadores inviabilizado em que busque elementos para luta e conquistas da classe trabalhadora.

Por fim, defende uma concepção de “justiça social” baseada na retirada de direitos, de modo a tornar a precariedade a regra e a instabilidade a forma padrão de inserção no mercado de trabalho. (CESIT/IE/Unicamp, 2017, p. 69)

A Lei 13.467/17, aprovada no governo Temer, faz mais de 100 mudanças¹² na CLT. Algumas dessas alterações descaracterizam, em certa medida, a própria CLT por adotar de forma radical as receitas neoliberais como a flexibilização do trabalho, a desregulamentação, fragilização sindical, a fragilização da Justiça do Trabalho e do Ministério Público do Trabalho¹³.

¹² É fundamental acrescentar que Lei 13.467/17 foi aprovada em um contexto extremamente controverso na história da democracia brasileira. Onde foi aprovada depois de um processo de impeachment da Presidente Dilma Rousseff (PT). E a “ponte para o futuro” descaracterizou o projeto democraticamente eleito.

¹³ Conforme reportagem de Douglas Gravas do Estado de São Paulo, em 4 de junho de 2018, seis meses após a reforma trabalhista, a arrecadação dos sindicatos desaba 88%.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Buscando responder a problemática apresentada no início deste trabalho, após os levantamentos, a pesquisa e os estudos realizados, compreende-se que a Lei 13.467/17 tem como grandes interessados não os trabalhadores, mas sim os empregadores. Também entende que as reformas na legislação trabalhista não é algo único no Brasil, mas um fenômeno que vem acontecendo mundialmente. Ou seja é uma contra-reforma trabalhista.

Valter Sanches (2018) aponta que um dos motivos da flexibilização das Leis trabalhistas é devido aos governos quererem baixos custos do trabalho para atrair investimentos de empresas transnacionais (empresas que possuem a matriz em um país, mas a cadeia produtiva se estende em diversos outros países) entendendo que o país se torna mais “competitivo” no mercado.

O termo que bem ilustra a Lei 13.467/17 é deforma trabalhista na medida em que formaliza informalidade, transforma o que era direito em privilégio, descaracteriza as instituições de trabalho e fragiliza os sindicatos criando novas formas de trabalho em um momento controverso da história.

Após o golpe que destituiu a Presidenta Dilma Rousseff, o projeto social liberal que ganhou nas urnas foi abandonado pelo seu vice, Michael Temer, e substituído por outro projeto “ponte para o futuro”, o qual apresenta mudanças significativas ao projeto escolhido democraticamente pela população. Para tanto, basta observarmos a aprovação em 2018 da PEC do teto, ou PEC 241, que congela investimentos por 20 anos.

Também estão por vir outras “deformas”, nessa conjuntura de total retrocesso, como por exemplo, a reforma da previdência, o que se confirma com a atual eleição de Jair Bolsonaro e sua administração econômica de “Chicago” que tem suas raízes no pensamento ultraliberal de Milton Friedman.

A deforma trabalhista é um dos maiores retrocessos para a classe trabalhadora, porque a prejudica diretamente com a desregulamentação do trabalho, com formas atípicas de contratação, precarização do trabalho, pauperização, intensificação do trabalho, perda de direitos individuais e direitos de organização, traz insegurança jurídica para os trabalhadores, como também a fragiliza a própria organização dos trabalhadores.

É interessante observar que mesmo após uma Lei que retrocede em décadas os avanços nos direitos trabalhistas, não se verifica ainda nenhuma mobilização expressiva, como uma greve geral ou mobilizações expressivas de sindicatos e mesmo da própria classe trabalhadora em oposição a esta Lei. Dando margens a questionamentos e dúvidas sobre a razão dessa apatia diante de tão séria perda de direitos.

Filgueiras, (2008) aponta que nos anos 80 e nos anos 90, as ideias neoliberais tinham uma oposição forte da população e durante os anos 2000, pode se pensar que ainda havia esta oposição, devido a vitória das eleições do governo petista (mesmo não rompendo com os processos neoliberais), aqui surge uma questão: estaria a população brasileira aceitando mais facilmente as medidas neoliberais?

Uma das questões que se pode pensar é como as organizações sindicais poderão incorporar esses trabalhadores subcontratados, intermitentes, não estão fora da CLT e informais tendo em vista a dificuldade de organização desses trabalhadores?

Assim, conclui-se que a liberdade, nas relações de trabalho, acaba por ser “a road to serfdom” (caminho para servidão) em oposição a regulação das relações trabalho, essa que é um elemento central na luta histórica dos trabalhadores em todo o mundo, como por exemplo: salário mínimo, jornada de trabalho, segurança no trabalho, etc.

Dessa forma, considerando alguns apontamentos feitos por Sanches (2018), como possibilidade de luta, temos como desafios para a classe trabalhadora do trabalho: 1º - Sindicatos gerais e não por categorias, para unificar a luta dos trabalhadores dentro e fora do nó; 2º- incorporar os trabalhadores não organizados nos processos de luta e, 3º- Os trabalhadores podem ampliar e estabelecer conexões com toda a cadeia produtiva de maneira internacional, tendo como base uma resposta a internacionalização do próprio Capital. O que abre um último questionamento: Haveria a possibilidade de uma regulamentação internacional do trabalho, promovida pelos próprios trabalhadores e suas organizações? Se há, resta apenas uma alternativa: trabalhadores do mundo todo, uni-vos.

4. BIBLIOGRAFIA

ANDERSON, Perry. **Balanço do neoliberalismo. Pós-neoliberalismo: as políticas sociais e o Estado democrático.** Rio de Janeiro: Paz e Terra (1995): 9-23.

ANTUNES, Ricardo. **A desertificação neoliberal no Brasil (Collor, FHC e Lula).** 2 ed. Campinas: Autores Associados, 2005. 172p. - A década neoliberal e a crise dos sindicatos no Brasil: e a crise dos sindicatos no Brasil AM Cardoso - 2003 - Boitempo Editorial.

ANTUNES, Ricardo. **De Vargas a Lula: Caminhos e descaminhos da legislação trabalhista no Brasil.**" Revista Pegada, São Paulo 7.2 (2006): 83-88.

ANTUNES, Ricardo. **A perda da razão social do trabalho: terceirização e precarização** .pg 13-23 Boitempo 2007soc., Campinas , v. 26, n. 2, p. 265-302, Aug. 2017 . Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S010406182017000200265&lng=en&nrm=iso>. Acesso em 5 dez. 2018

BATISTA, Paulo Nogueira. **O consenso de Washington: a visão neoliberal dos problemas latino-americanos.** São Paulo: Paz e Terra, 1994.

CANO, Wilson. **Brasil - construção e desconstrução do desenvolvimento.** Econ. BIHR, Alain. Da grande noite à alternativa: o movimento operário europeu em crise. 2ªed. São Paulo: Boitempo, 2010.

BIAVASCHI, Magda Barros. **O processo de construção e desconstrução da tela de proteção social do trabalho: tempos de regresso.** Estud. av., São Paulo , v. 30, n. 87, p. 75-87, Aug. 2016 . Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40142016000200075&lng=en&nrm=iso>. Acesso em 5 dez. 2018

BOITO JR. **Armando Política neoliberal e sindicalismo no Brasil.** Armando Boito Júnior, - Campinas, SP : s.n, 1998.

BORGES, Ângela. Mercado de trabalho: mais de uma década de precarização. In Graça Druck; Tânia Franco (Orgs.) – A perda da razão social do trabalho: terceirização e precarização. São Paulo: Boitempo. 2007.

CANO, Wilson. **Brasil: construção e desconstrução do desenvolvimento.** Texto para Discussão. Unicamp. IE, Campinas, n. 304, jun. 2017. Disponível em: <www.eco.unicamp.br/docprod/downarq.php?id=3533&tp=a>. Acesso em 5 dez. 2018

DAL ROSSO, Sadi. **Mais trabalho!: a intensificação do labor na sociedade contemporânea.** São Paulo: Boitempo, 2008.

Dicionário do Pensamento Social do Século XX. / Ed. por William Outhwaite, Tom Bottomore; com a consultoria de Ernest Gellner, Robert Nisbet, Alan Touraine; Editoria da versão brasileira, Renato Lessa, Wanderley Guilherme dos Santos; Trad. Eduardo Francisco Alves, Álvaro Cabral. - Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 1996.

DIEESE, **A reforma trabalhista e os impactos para as relações de trabalho no Brasil.** Nota técnica, número 178 – maio/2017. Acesso em: <<https://www.dieese.org.br/notatecnica/2017/notaTec178reformaTrabalhista.pdf>>. Acesso em 5 dez. 2018

DRUCK, Graça; FRANCO, Tânia (Orgs.), **A perda da razão social do trabalho:terceirização e precarização**,São Paulo: Boitempo. 2007

FIESP. **A modernização das Leis trabalhistas: trocando em miúdos.** 2017 Disponível em:<<http://www.fiesp.com.br/sindifrio/modernizacao-trabalhista-trocando-em-miudos/>> . Acesso em 5 dez. 2018

FILGUEIRAS, Luiz. **O neoliberalismo no Brasil: estrutura, dinâmica e ajuste do modelo econômico. En publicación: Neoliberalismo y sectores dominantes. Tendencias globales y experiencias nacionales.** Basualdo, Eduardo M.; Arceo, Enrique. CLACSO, Consejo Latinoamericano de Ciencias Sociales, Buenos Aires. Agosto 2006. ISBN: 987-1183-56-9 Disponível em: <<http://www.flexibilizacao.ufba.br/C05Filgueiras.pdf>>. Acesso em 5 dez. 2018

FRIGOTTO, Gaudêncio; CIAVATTA , Maria. Educar o trabalhador cidadão produtivo ou ser humano emancipado?. Trabalho,Educação e Saúde,1(1):45-60,2003.

G1, **Ditadura de Pinochet no Chile deixou mais de 40 mil mortes, diz relatório.** Disponível em: <http://g1.globo.com/mundo/noticia/2011/08/novo-relatorio-sobe-para-mais-de-40000-as-vitimas-da-ditadura-de-pinochet.html>

GALVÃO, Andréia: **Neoliberalismo e Reforma trabalhista no Brasil.** Campinas.SP: [s.n]. 2007. Disponível em: <<http://repositorio.unicamp.br/handle/REPOSIP/280199?mode=full>>. Acesso em 5 dez. 2018

GALVÃO, Andréia; VARELA, Paula. **Sindicalismo e direitos POIITEIA: História e Sociedade Vitória da Conquista.** v. 11 n. 1 p. 241-257 jan.-jun. 2011 Available on: < <http://periodicos.uesb.br/index.php/politeia/article/viewFile/1231/1483>> .Acesso em 5 dez. 2018

HARVEY, David. **O neoliberalismo: história e implicações.** Loyola, 2008.

HARVEY, David; SOBRAL, Adail Ubirajara. **Condição pós-moderna.** Edições Loyola, 1992.

HUWS, Ursula. **Vida, Trabalho e valor no séc XXI: desfazendo o nó.** CADERNO CRH, Salvador, v. 27, n. 70, p. 13-30, Jan./Abr. 2014

IBARRA, David. **O neoliberalismo na América Latina**. Rev. Econ. Polit., São Paulo, v. 31, n. 2, p. 238-248, June 2011. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S010131572011000200004&lng=en&nrm=iso>. Acesso em 5 dez. 2018

MARTUSCELLI, Danilo. **Balanço dos governos petistas e análise do realinhamento de classe na crise do governo Dilma**. Estados en disputa: auge y fractura del ciclo de impugnación al neoliberalismo en América Latina / Hernán Ouviaña; Mabel Cristina Thwaites Rey; compilado por Hernán Ouviaña; Mabel Cristina Thwaites Rey. - 1a ed. - Ciudad Autónoma de Buenos Aires: El Colectivo, 2018. Pg 90-120 Disponível em: https://www.academia.edu/35233803/BALAN%C3%87O_DOS_GOVERNOS_PETISTAS_E_AN%C3%81LISE_DOS_REALINHAMENTOS_DE_CLASSE_NA_CRISE_DO_GOVERNO_DILMA_Este_artigo_ser%C3%A1_publicado_em_livro_do_GT_Esta_do_do_Clacso_em_2018._Sua_reda%C3%A7%C3%A3o_final_foi_conclu%C3%ADa_no_final_de_abril_de_2017 Acesso em 5 dez. 2018

BRIDI, Maria Aparecida; BRAGA, Ruy; SANTANA, Marco Aurélio. **Sociologia do Trabalho no Brasil hoje: balanço e perspectivas**. Revista Brasileira de Sociologia, v. 6, n. 12, p. 42-64, 2018.

SANCHES, Valter. **Melhor e Mais Justo: desafios do sindicalismo global**. Entrevista concedida a José Lopez Feijoó. TVT. 22 de fev. 2018 Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=E2YAtutEqYs&t=2825s>>. Acesso em 5 dez. 2018

SENNETT, Richard. **A corrosão do caráter: as consequências pessoais do trabalho no novo capitalismo**. Trad. Marcos Santarrita. 14. ed. Rio de Janeiro: Record, 2009.

SILVA, Maria Abádia da. **Do projeto político do Banco Mundial ao projeto político-pedagógico da escola pública brasileira**. Cad. CEDES, Campinas, v. 23, n. 61, p. 283-301, Dec. 2003. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S010132622003006100003&lng=en&nrm=iso>. Acesso em 5 dez. 2018

TEIXEIRA, Marilane Oliveira; GALVÃO, Andréia; KREIN, José Dari; BIAVASCHI, Magda; ALMEIDA, Paula Freitas de; ANDRADE, Hélio Rodrigues de. **Contribuição crítica à reforma trabalhista**. Campinas, São Paulo: UNICAMP/IE/CESIT, 2017.

VIANA, Márcio Túlio. **70 anos de CLT: uma história de trabalhadores**. Marcio Túlio Viana ; [revisão: Mari Lúcia Del Fiaco] . – Brasília: Tribunal Superior do trabalho, 2013. Acesso em: <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/35179>. Acesso em 5 dez. 2018

Lei 13.467/17 de 13 de julho de 2017. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13467.htm> http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/DecretoLei/Del5452.htm#art2%C2%A72.html Acesso em 5 dez. 2018